



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003457-88.2025.8.26.0996, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003457-88.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

Agravante: Gabriel Gomes de Souza

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2034

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Ausência de dados concretos que indiquem que recomendem a realização do exame criminológico. Gravidade dos crimes praticados e longo tempo de pena a cumprir que não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência do exame em comento. Precedente. Decisão que não comporta reparos. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini do DEECRIM UR5, Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos de execução penal nº 0002241-35.2022.8.26.0564, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 e deferiu em favor do agravado a progressão ao regime aberto (fls. 21/23).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, impondo como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico, não padece de inconstitucionalidade. Assim, pleiteou a reforma do *decisum*, para que o

reeducando regredido ao retiro intermediário até que seja submetido a exame criminológico (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 42/46), e a decisão agravada foi mantida (fls. 53).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 64/72).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 08 anos e 04 meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para 03/08/2030 (cf. cálculo da pena acostado às fls. 10/14).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 20/02/2025, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 e promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão.

Contra essa decisão, insurge-se o Ministério Público, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de progressão foi corretamente deferido, haja vista que além de preencher o requisito objetivo (fls.

19/21), o agravado ostenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 18).

E, quanto ao exame criminológico, à luz dos argumentos ministeriais, há que se ressaltar que, ainda que esta relatora entenda pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, é inegável que se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Deferimento - Lapso temporal cumprido – Atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de óbice para a progressão, diante da existência de indícios de que o sentenciado vem absorvendo, com correção, a terapêutica penal – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – Nova redação do art. 112, § 1º da LEP aplicável apenas para crimes cometidos após a sua entrada em vigor - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;

Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024;
Data de Registro: 03/09/2024)

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, porque os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo agravado, entendeu o d. magistrado *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Doutro turno, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão, tampouco que recomendem a realização do exame criminológico, salientando-se que a gravidade dos crimes praticados e o longo tempo de pena a cumprir não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência do exame em comento, tampouco são impeditivos à concessão da benesse, consoante entendimento assente no C. STJ, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, “[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal” (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). 2.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Dessa feita, ausentes elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade do exame criminológico, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora